



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 16/2023

Relatório:

A Exma. Sra. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei nº 16/2023 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal que dispõe sobre a regulamentação da Assistência Financeira Complementar a ser repassada pela União Federal para dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434/2022, que instituiu o piso nacional do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem.

Preambularmente, quanto à constitucionalidade do projeto de lei em referência, cumpre frisar que seu tema está inserido na competência legislativa do município, conforme resguarda a Constituição Federal vigente, em seu art. 30, I, e a Lei Orgânica do Município (arts. 34, XI, 45, I e II, 80, I).

Quanto à legalidade formal e iniciativa, também vale atentar que o projeto de lei não padece de qualquer vício de ilegalidade já que não extravasa a competência administrativa do município, estando também incluída dentre aquelas matérias cuja iniciativa cabe ao Prefeito Municipal (art. 45, I e II, da LOM).



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Da mesma forma, não se enxergam empecilhos à tramitação do projeto relativamente ao veículo legislativo utilizado, pois a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no rol estampado do parágrafo único do art. 44 da LOM.

Quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição objetiva regulamentar a Assistência Financeira Complementar transferida pela União Federal a fim de assegurar o pagamento do piso nacional instituído pela Lei Federal nº 14.434/2022.

É de se ressaltar que a proposição em testilha encerrará aumento das despesas com pessoal, com eminente caráter continuado, razão pela qual afigura-se necessário o respeito aos arts. 16 e 21 da Lei Complementar nº 101/00.

Logo, a presente proposição deverá vir acompanhada da estimativa de impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e da declaração do ordenador de despesa de que tal aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes dos incisos I e II do art. 16 da LRF.

Também deve a proposta comprovar o percentual do gasto com pessoal do Executivo para fins de análise de viabilidade de frente ao disposto nos arts. 20, III, “b”, e 22, parágrafo único, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, indicando-se se tal aumento extrapolará o limite legal das despesas com pessoal do Poder Executivo. Ademais, caberá ao plenário avaliar sob os prismas da conveniência e oportunidade a adoção da presente medida.

No que toca ao quórum para aprovação, o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (arts. 161 e 162).

Feitas as considerações de natureza jurídica que nos incumbia fazer e atendidas as recomendações constantes do presente parecer, não se enxergam empecilhos de ordem constitucional ou legal à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j.

Natércia, 19 de setembro de 2023.


WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG 171850
Assessor Jurídico Legislativo